



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119235-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LUZIA ANA COELHO, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2119235-53.2025.8.26.0000

Agravante: Luzia Ana Coelho

Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

Comarca: Guarulhos

V. 15409

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PESSOA NATURAL NÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele cuja presunção de hipossuficiência financeira não é afastada pelas provas constantes dos autos. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c.c. arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito “ativo” e suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à autora e determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias (p. 70/71).

Objetiva a agravante a reforma da decisão recorrida para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Alega não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, possuindo apenas o benefício previdenciário como fonte de renda.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Respeitado o entendimento do MM. Magistrado *a quo*, o recurso comporta provimento.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ainda, segundo o art. 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso em análise, a agravante demonstrou a insuficiência de recursos. Logo, ela tem direito ao benefício legal.

Os documentos apresentados em Juízo não afastam a presunção de hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

A última Declaração de Imposto de Renda da agravante, referente ao exercício de 2025, demonstra rendimento total de R\$ 38.931,23? (entre rendimentos tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva – p. 44), e evidencia que ela possui remuneração inferior a 3 salários mínimos mensais, que é o critério adotado pela Defensoria Pública para considerar como necessitada a pessoa natural, de acordo com a Deliberação CSDP nº 89 de 08 de agosto de 2008 atualizada.

Tais valores são compatíveis com o histórico de crédito do INSS no período (p. 56/67). O histórico mais recente, de fevereiro de 2025, aponta

mensalidade reajustada (MR) de R\$ 3.242,45, referente à aposentadoria por invalidez (p. 28), auferindo a agravante R\$ 1.948,00 de valor líquido (p. 69).

Cabe destacar julgados desta Corte que reforçam o entendimento acima explicitado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão recorrida indeferiu a justiça gratuita ao autor – **Presentes elementos objetivos suficientes que comprovam a situação de hipossuficiência do agravante para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua sobrevivência – Inteligência do art. 98 do CPC – Devida a concessão da gratuidade judiciária ao recorrente** – Reformada a decisão recorrida – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139581-64.2021.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/06/2021 – g.n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Ação de reparação por danos morais e materiais. **Revogação do benefício antes concedido ao autor. Irresignação. Direito do agravante ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 "caput" e 99 "caput" e § 2º do CPC, ausentes elementos que levem à conclusão diversa. Benefício restabelecido.** Decisão agravada reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283380-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/02/2021 – g.n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais. **Decisão agravada que acolheu a impugnação à justiça gratuita para revogação da benesse concedida à autora, com determinação de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Insurgência da autora. Acolhimento. Inteligência dos arts. 98 e 99 do CPC. Manutenção do benefício. Autora que é aposentada por invalidez desde setembro de 2018. Comprovação de auferimento de renda mensal inferior a R\$ 1.000,00. Rejeição da impugnação veiculada pela ré em contestação. Decisão reformada.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132125-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/07/2024 – g.n.).

Enfim, os documentos apresentados pela agravante são suficientes para se concluir que ela não reúne condições de arcar com os custos das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual faz jus ao benefício processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder o benefício da gratuidade da justiça à agravante.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora